



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0023563-77.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ RICCETTO NETTO, são embargados ABRÃO PESS ISSA (ESPÓLIO) e EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0023563-77.2024.8.26.0100/50000

Processo originário nº 0023563-77.2024.8.26.0100

Embargante: Luiz Riccetto Netto

Embargado: Abrão Pess Issa e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 12059

Embargos de declaração contra acórdão proferido em recurso de apelação – Pretensão de modificar o que foi decidido pela turma – Inexistência de vício – Recurso rejeitado.

1. Embargos de declaração manifestados pelo apelante contra acórdão que negou provimento ao seu recurso.

Requer o acolhimento para sanar supostos vícios de omissão a respeito de nulidade processual e gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Diferente do que argumenta a embargante, consta no acórdão que a discussão sobre intimação das sucessoras do falecido é questão alheia à fundamentação principal, que se limita à análise da gratuidade judiciária do espólio executado. Assim, não houve omissão. A insurgência do embargante é em relação ao que foi decidido, mas essa discussão deve ser formulada em recurso adequado.

No mais, a alegação de que foi anulada a decisão que concedeu a gratuidade judiciária à parte contrária configura inovação recursal, já que não consta tal fundamento na apelação.

Ainda que assim não fosse, é preciso reconhecer que a concessão da gratuidade judiciária tem natureza declaratória autônoma, de modo que não necessariamente compartilha do vício que contaminou os demais atos. Em outras palavras, a concessão do benefício não dependia da intimação das herdeiras, motivo que acarretou a anulação dos atos desde a decisão de p. 163, conforme p. 283/288.

Além disso, a finalidade da gratuidade judiciária é garantir o acesso à justiça. Sendo assim, a anulação de atos por vício formal não revoga o benefício automaticamente, como menciona o embargante, pois isso prejudicaria o direito da parte contrária, em violação aos princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica.

Por fim, está expresso no acórdão combatido que *“a sentença deixa claro que, apesar do recebimento de aluguéis, o espólio enfrenta dívidas expressivas que inviabilizam o pagamento de custas e despesas processuais, mesma situação encontrada quando da publicação do acórdão que concedeu a gratuidade em agravo de instrumento”*. Logo, não tem cabimento o destaque feito neste recurso a respeito de quantias depositadas em favor da parte embargada em outros autos. Novamente o embargante não aponta omissão, mas mero descontentamento, o que não pode ser admitido na via eleita.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE

Relator